



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º-CSR/01-1.025

Recurso n.º RP/102-0.178

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

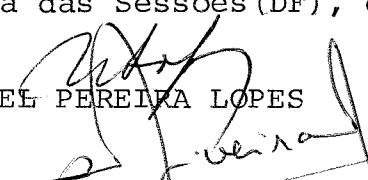
SUJEITO PASSIVO: CASA DAS MEIAS DIVINÓPOLIS LTDA

IMPOSTO DE RENDA - PIS DEDUÇÃO - DECORRÊN-
CIA - Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo ma-
triz se projeta no julgamento do processo
decorrente recomendando o mesmo tratamen-
to, dada a íntima relação de causa e efei-
to. Recurso a que se dá provimento par-
cial.

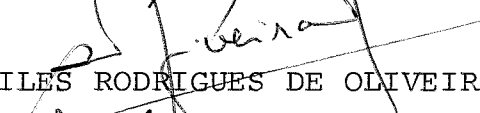
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, venci-
dos os Cons. Márcio Machado Caldeira e Lourierdes Fiuza dos Santos.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.216/89-10

RECURSO Nº: RP/102-0.178

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.025

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CASA DAS MEIAS DIVINÓPOLIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FAZENDA NACIONAL, por seu representante junto a Segunda Câmara deste Conselho, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais do acórdão nº 102-24.376, requerendo que, por se tratar de processo decorrente, a juntada das razões interpostas no processo matriz, com vistas a ensejar a reflexiva aplicação, incasu, da decisão que ali vier a ser proferida.

O processo matriz a que alude a Fazenda Nacional, refere-se ao Recurso Especial nº 102-0.176 já relatado e julgado neste período de sessão, cujos termos peço venia para tê-los como integrantes deste relatório.

Este processo perante a Colenda Segunda Câmara, tratou do PIS/DEDUÇÃO, tendo a ementa do acórdão recorrido assim resumido a questão:

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

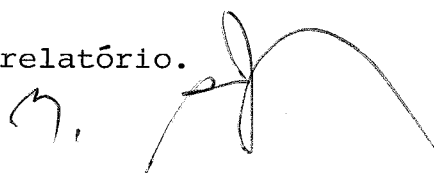
Recurso a que se dá provimento parcial."

Leio na íntegra relatório e voto do acórdão recorrido para melhor compreensão deste Colegiado (fls. 44/46).

A intimação do acórdão recorrido à Fazenda Nacional se deu em 14.12.89, tendo sido protocolizado o apelo especial em 13.12.89, o qual foi admitido pelo despacho presidencial de fls. 54.

Vieram as contra-razões de fls. 60/64, que leio em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping arch that extends to the right.

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Como mencionado, trata-se de recurso oferecido pela Fazenda Nacional em processo decorrente, cujo matriz foi julgado neste período de sessão.

Meu voto naquele processo, foi no sentido de se negar provimento ao apelo especial para manter a decisão da Câmara e, como a decisão proferida no matriz deve projetar neste, também aqui, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de outubro de 1990

AQUILIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR